

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 4.571, DE 2008**

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada, para estudantes e idosos, em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

**AUTOR: Senado Federal**

**RELATOR: Deputado VICENTE CÂNDIDO**

**VOTO EM SEPARADO**

(Do Sr. Ademir Camilo)

**I – RELATÓRIO**

O projeto sob exame, de autoria do Senado Federal, trata de instituir o benefício da meia entrada para estudantes e idosos, em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; Seguridade Social e Família, Educação e Cultura e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Apreciada na Comissão de Defesa do Consumidor foi aprovada, com emendas supressivas n. 1 e 2. As referidas emendas limitavam o benefício da meia-entrada a 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponíveis para cada evento.

Perante a Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi aprovado, na forma do Substitutivo a ele anexado. Em suma, o Substitutivo rejeitou as emendas 1 e 2 apresentadas pela Comissão de Defesa do Consumidor para inserir o comando de limitação de 40%

(quarenta por cento) na venda de ingressos beneficiando estudantes e idosos com meia-entrada, além de acrescentar os dispositivos para determinar: *“a) que as entidades estudantis autorizadas a expedir a Carteira de Identificação Estudantil disponibilizem banco de dados contendo identificação dos beneficiários da Carteira; b) exigir que essas entidades mantenham o documento que comprove o vínculo do estudante com a instituição de ensino pelo prazo de validade da Carteira Estudantil; c) definir o período de validade da mesma; d) propor que as produtoras dos eventos disponibilizem o número total de ingressos colocados à venda e o correspondente número destinado aos usuários da meia-entrada, bem como avisem de forma visível o esgotamento dos ingressos para esses usuários, quando for o caso; e por fim, e) tornar obrigatório que todos os estabelecimentos de que tratam o PL em análise disponibilizarem relatório de venda de ingressos às entidades emissoras da Carteira de Identificação”*

Na comissão de Educação e Cultura, a proposição foi aprovada na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família, e pela rejeição das emendas 1 e 2 da Comissão de Defesa do Consumidor.

Neste instante, aguarda apreciação desta Comissão, já tendo parecer apresentado pelo nobre relator Deputado Vicente Cândido pela aprovação do projeto original, com emendas 1, 2, 3, 4 e 5.

**É o relatório.**

## **II – VOTO DO RELATOR.**

O projeto de grande valia para a comunidade de estudantes e idosos do Brasil deve ser aprovado, com as alterações que ora proponho.

Inobstante o bem arrazoado parecer apresentado pelo ilustre Deputado Vicente Cândido, verifico que o § 2º do Art. 1º, com a redação dada pela emenda n. 3 apresentada pelo ilustre Deputado Gabriel Guimarães e acatada pelo relator, deixou de citar as representações: **União dos Estudantes do Brasil Colegiais e Universitários – UEBRASIL; União Representativa dos Estudantes e Juventude do Brasil e União dos Jovens e Estudantes do Brasil.**

Importa esclarecer que atualmente as representações acrescentadas conta com milhares de associados, em especial a

UEBRASIL, fundada há 12 anos, com sede matriz em Belo Horizonte, inscrita no CNPJ n. 04837939/0001-66 e com filiais em mais 18 Estados.

Ademais, entendo necessário respeitarmos o Princípio da Livre Concorrência, consagrada no artigo. 170 da Constituição Federal e mencionada pelo ilustre relator, uma vez que, aprovando o relatório sem a inclusão da UEBrasil e as demais entidades não daremos opções aos estudantes brasileiros de escolher uma outra entidade de sua livre convicção.

Assim, com o fim de colaborar com o nobre Deputado relator, voto pela aprovação do presente projeto de lei, na forma do Substitutivo anexo, para estender tal benefício a esse contingente de estudantes integrantes da UEBrasil – União dos Estudantes do Brasil Colegiais e Universitários; União Representativa dos Estudantes e Juventude do Brasil e União dos Jovens e Estudantes do Brasil.

É esse o voto em separado que apresentamos aos nobres Pares, pela aprovação do Projeto de Lei n. 4.571, de 2008, na forma do Substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, em            de abril de 2013.

Deputado Ademir Camilo  
PSD-MG

## SUBSTITUIVO AO PROJETO DE LEI N. 4571, DE 2008

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada, para estudantes e idosos, em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos estudantes e às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos o acesso a salas de cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 1º O benefício previsto no caput não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios, como também não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil – CIE, emitida pela Associação Nacional de Pós Graduandos (**ANPG**), pela União Nacional dos Estudantes (**UNE**), pela União dos Estudantes do Brasil Colegiais e Universitários (**UEBrasil**); União Representativa dos Estudantes e Juventude do Brasil (**URE/BRASIL**) e União dos Jovens e Estudantes do Brasil (**UJE/BRASIL**); pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (**UBES**), pelas entidades nacionais, estaduais e municipais, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (**DCEs**) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos (**DAs**), com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado pelas entidades estudantis nacionais, com certificação digital. (**NR**)

§ 3º Somente terão direito ao benefício os idosos que apresentarem documento oficial de identidade, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento.

§ 4º Também farão jus ao benefício da meia-entrada os deficientes físicos, com acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar sendo o acompanhante.

§ 5º A concessão do direito ao benefício da meia-entrada fica limitada a quarenta por cento do total dos ingressos, disponíveis para cada evento, incluídas neste percentual limitativo todas as categorias de beneficiados, previstas nesta lei.” .

§ 6º O cumprimento do percentual de que trata o § 5º será aferido pela Agência Nacional de Cinema (Ancine), no caso das exhibições cinematográficas, e, para os demais setores, por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia- entrada disponíveis para cada sessão.

§ 7º Caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais a fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis, nos termos do regulamento.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º deverão afixar cartazes em local visível da bilheteria e da portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir da edição de sua norma regulamentadora.

Art. 4º Fica revogada a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

Sala da Comissão, de abril de 2013.

Deputado Ademir Camilo  
PSD-MG